

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Esta tomada de contas especial originou-se de solicitação encaminhada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, que recebeu denúncia formulada por vereadores e sindicalistas do Município de Serrano do Maranhão noticiando irregularidades na aplicação de recursos federais transferidos durante o mandato do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues na prefeitura nos exercícios de 2005 e 2006.

2. A fim de apurar os fatos, a Secex/MA realizou inspeção no município, tendo verificado a existência de indícios de irregularidade na aplicação de recursos do Fundo Nacional de Saúde, Ministério do Esporte, FGTS, Fundação Nacional de Saúde e Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef).

3. No tocante aos recursos do Fundef objeto da presente tomada de contas especial, a equipe de inspeção lançou o seguinte registro (item 3.1.1.2 do relatório que acompanhou o Acórdão 2.958/2010-Plenário):

“A denúncia que consubstanciou a presente Solicitação do Congresso Nacional, no tocante a recursos do Fundef, identifica 10 (dez) escolas do município integrantes de ‘planos de trabalho’ - na realidade, planilhas orçamentárias - como objeto de reformas que nunca teriam sido realizadas. Para essas reformas, teria sido emitida a Nota de Empenho 255, de 12/9/2005, no valor R\$ 244.400,37, cujo credor é W. Ferreira Construções (v. fls. 16v/17 e 62, vol. principal).

(...)

Em relatório produzido no TCE/MA (fl. 62, vol. principal), alusivo à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão, exercício de 2005, foi consignada, entre outras irregularidades, a ausência de processo licitatório relativo à Nota de Empenho 255, de 12/9/2005, no valor R\$ 244.400,37, cujo credor é W. Ferreira Construções, referente a obras e serviços de engenharia, bem como a informação de que do valor empenhado ‘foi efetuado um pagamento no valor de R\$ 62.300,00 sem, contudo, haver qualquer documento comprobatório da despesa’.

Quando da apreciação da aludida prestação de contas, o TCE/MA as julgou irregulares em vista de, entre outros motivos, ‘irregularidades no processamento das despesas; realização de despesas sem observância ao princípio da licitação’, e imputou ao Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues débito, entre outros, no valor de R\$ 659.851,45, ‘alusivo à falta de comprovação de despesas contabilizadas (item 9.4...’, além de multa no valor de R\$ 94.365,00 (Acórdão PL-TCE 338/2007, fls. 65/66, vol. principal).

(...)

Isso posto, após o acesso aos documentos da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão, exercícios de 2005 e 2006, consoante ofícios de diligências 2405/2009 e 2409/2009 (fls. 133/134, vol. principal) dirigidos ao TCE/MA, constatou-se, na realidade, que o valor empenhado pela NE em realce foi integralmente pago em 2005, em parcelas - além daquela mencionada de R\$ 62.300,00 - de R\$ 60.400,00, R\$ 59.370,00 e R\$ 62.330,37, respectivamente, em 10/10/2005, 16/11/2005 e 13/12/2005 (fls. 3/5, anexo 6).

Assim como ocorreu com a parcela de R\$ 62.300,00, também não foi localizado qualquer documento comprobatório de supostas despesas relativo a esses demais valores integrantes da aludida prestação de contas.

Ademais, consultando os extratos bancários da conta corrente do Fundef, meses de outubro a dezembro/2005, extraídos, por cópia, do TC-015.585/2006-0 (fls. 30/35, anexo 6), verifica-se a inexistência de débitos que coincidam com os aludidos valores informados como pagos na prestação de contas efetivada junto ao TCE/MA.

Registra-se que a Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA informou, em relação a documentos requeridos relativos a essa suposta despesa (...) que ‘não foi encontrado no momento da entrada até os dias da atual gestão quaisquer documentos que referencie o solicitado (fl. 186, vol. principal).

Ressalta-se, ainda, por oportuno, que não se detectaram, nos documentos disponibilizados pelo TCE/MA, indícios de reformas de médio ou grande porte nas escolas do município, com a utilização de recursos do extinto Fundef, em 2006. Extraiu-se da prestação de contas desse exercício o ‘Demonstrativo de Escolas Construídas ou Reformadas no Exercício’ (fl. 6, anexo 6), no qual consta a indicação ‘sem movimento’. Igualmente, não consta registro de possível convênio entre a União e o Município de Serrano do Maranhão para esse mesmo objetivo, em 2005/2006 (fls. 36/37, anexo 6).

Assinala-se que cada uma das escolas relacionadas na denúncia (fl. 4/5, vol. principal) foi visitada pela equipe de fiscalização [da Secex/MA], bem como as unidades de ensino São João Batista, povoado Deus Bem Sabe, Ludgera Pires, povoado Olho D’ água, Hermógenes Silva, povoado Paxibal, e Dô Carvalho, povoado Soledade (v. relatório fotográfico, fls. 14/16, anexo 6), nas quais não se constatou quaisquer indícios de execução de serviços de porte compatível com os valores da mencionada NE. Das informações colhidas junto a professores dessas unidades de ensino, sintetizadas nos extratos de entrevista de fls. 17/29, anexo 6, constata-se que elas não foram contempladas com reformas em 2005/2006, a não ser intervenções pontuais, como substituição de portas e pintura. Até mesmo nos casos de algumas dessas pequenas reformas, alguns entrevistados lembraram que foram realizadas por operários da comunidade, que não teriam sido contratados por alguma eventual empreiteira (v. entrevistas de fls. 17, 19, 22 e 26, anexo 6).”

4. Assim, o Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues foi citado por esta Corte em face da ausência de documentos comprobatórios de despesas referentes aos pagamentos efetuados relativos à NE 255/2005; da ausência de indícios de que escolas tenham sido reformadas no exercício de 2005; bem como da ausência de nexo de causalidade entre os valores informados como “pagos” e os débitos lançados no extrato da conta corrente do Fundef.

5. Ressalte-se que o valor da citação correspondeu ao valor da referida NE 225/2005 (R\$ 244.400,37) descontado da quantia de R\$ 62.300,00, que já fora objeto de condenação no âmbito do TCE/MA.

6. O ex-prefeito quedou-se revel, motivo pelo qual se prosseguiu na instrução do feito.

7. Diante das irregularidades constatadas, resta configurada a ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, cabendo julgar irregulares as contas, condenar o responsável em débito correspondente às quantias mencionadas na citação e aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, tal como proposto pela unidade técnica e pelo MP/TCU.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de julho de 2012.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator